



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 929 - 05 de Abril de 2021 - XIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

DECRETO Nº 4.141 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DECRETO Nº 4.141 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DÁ CONTINUIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA
RELATIVAS A COVID-19 EM FACE DO CENÁRIO FEDERAL,
ESTADUAL E MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO o Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, emitido em 30 de março de 2021, que verifica em todo o país, o agravamento simultâneo de diversos Indicadores, como o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, publicada em 01 de março de 2021 pelo CONASS, a qual relata que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela COVID-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO a introdução e circulação de novas variantes do coronavírus no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.343-DF, que ratificou a competência administrativa concorrente dos entes federados para a adoção de medidas de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o registro, no acórdão acima referenciado, no sentido de que "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO o aumento do número de atendimentos aos pacientes com quadro confirmado de COVID-19 nas unidades de saúde do Município;

CONSIDERANDO a atualização do Mapa de Risco da Covid-19 emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto altera, em caráter excepcional, as Medidas de Proteção à Vida para todo o território do Município, a vigorar a partir de 00h:00min do dia 05 de abril de 2021 até o dia 13 de abril de 2021.

Art. 2º - Fica vedada a entrada de ônibus, vans e demais veículos de fretamento, bem como de veículos particulares que não comprovem a necessidade de entrada e permanência no Município, exceto aqueles que prestem, comprovadamente, serviços considerados essenciais.

Art. 3º - Fica restrito o ingresso no município de Cachoeiras de Macacu apenas a moradores, proprietários de imóveis, pessoas que trabalham no município ou que tenham, comprovadamente, reserva em unidade hoteleira, fornecedores da administração municipal, servidores públicos, com prioridade dos profissionais da área da saúde e assistentes sociais, bem como a entrada de veículos responsáveis pelo abastecimento de materiais e insumos de todos os setores, especialmente saúde, alimentação, limpeza e higiene.

Parágrafo único - Todos que se enquadrem na exceção que permite o acesso ao município deverão portar documentos que comprovem o enquadramento, tais como: carnês de IPTU, comprovante de residência, documento de identidade fornecido por órgão de classe, carteira de trabalho, ordens de compra, notas fiscais para entrega.

Art. 4º - Fica permitido, com restrições, o funcionamento dos estabelecimentos das seguintes atividades, na forma a seguir:

I - supermercado, laticínios, açougue, peixaria, comércio de gêneros alimentícios e bebidas, hortifrutigranjeiro, abatedouros, quitanda, confeitaria, loja de conveniências, mercearia, mercado, armazém e congêneres, bancas de jornal, até as 20h00min, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento pelo estabelecimento comercial para higienização das mãos, observando o limite de até 40 por cento de sua capacidade máxima.

II- bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, quiosques e congêneres, até as 22h00min, com limite de 40 por cento da capacidade, limitando-se o atendimento a 04 pessoas por mesa e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesmas, sendo vedado o consumo de bebidas e alimentos em pé, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento pelo estabelecimento comercial para higienização das mãos. Após as 22h00min somente será permitido o atendimento por sistema drive thru, retirada no local e entrega em domicílio (delivery).

III- comércio de materiais de construção, ferragens e congêneres, até as 20h00min;

IV- comércio de autopeças e acessórios para veículos automotores e bicicletas, incluindo-se os serviços de mecânica, até as 20h00min;

V- serviços assistenciais de saúde, hospitais, clínicas médicas e odontológicas, atividades correlatas e acessórias, óticas, estabelecimentos de comércio de artigos farmacêuticos, correlatos, equipamentos médicos e suplementares e congêneres, são considerados serviços essenciais;

VI- serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, serviços "pet", são considerados serviços essenciais;

VII- assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade, incluindo instituições de longa permanência para idosos, são considerados serviços essenciais;

VIII- os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, bem como supermercados e lojas de departamento poderão funcionar deverão fiscalizar e organizar suas filas, controlar a entrada de pessoas, a fim de manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre elas, bem como o uso de máscara e, disponibilização de álcool 70 por cento, para higienização das mãos;

IX- a cadeia de abastecimento e logística, sem restrições;

X- feiras livres, até as 18h00min;

XI- comércio de combustíveis, água e gás, borracharias, autorizado o funcionamento 24 horas, sendo vedada a venda e comercialização de bebidas alcólicas;

XII- estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, com o funcionamento dos respectivos serviços de alimentação restrito aos hóspedes, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento pelo estabelecimento para higienização das mãos;

XIII- transporte de passageiros, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento para higienização das mãos;

XIV- indústrias, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento para higienização das mãos;

XV - construção civil, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento para higienização das mãos;

XVI - serviços de entrega em domicílio;

XVII - serviços de telecomunicações, tele atendimento, call center e internet;

XVIII - serviços de locação de veículos;

XIX - serviços funerários, sem restrições;

XX - serviços de limpeza, manutenção e zeladoria;

XXI - atividades de segurança pública e privada;

XXII - serviços de radiodifusão e filmagem, especialmente aqueles destinados ao trabalho da imprensa e transmissão informativa;

XXIII - salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres, até as 20h00min, limitados a 40 por cento de sua capacidade, observando-se as normas de

higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento para higienização das mãos;

XXIV - academias, até as 20h00min, limitada a 40 por cento de sua capacidade, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento para higienização das mãos;

XXV - os estabelecimentos que não se enquadrem nos incisos I e II do artigo 4º do presente Decreto terão seu horário de funcionamento até as 20h00min, limitados a 40 por cento de sua capacidade, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento para higienização das mãos.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VIII, XI, XXIII, XXIV deverão limitar o acesso de clientes em 40% de sua capacidade.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, bem como supermercados e lojas de departamento deverão:

a) controlar a entrada de pessoas até o limite de 40 por cento de sua capacidade, além de fiscalizar e organizar suas filas, a fim de manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

b) manter em suas entradas, durante todo o período de seu funcionamento, colaboradores ou funcionários, a fim de aferir a temperatura de todas as pessoas que venham a adentrar no local, bem como exigir o uso de máscara e disponibilizar álcool 70 por cento, para higienização das mãos;

§ 3º - As barracas de feira livre devem ser fixadas com um distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesmas, observando-se as normas de higiene, distanciamento social, bem como o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento para higienização das mãos.

§ 4º - Fica vedado, sob pena de cassação do alvará, a divulgação externa, de qualquer tipo de promoção que possa resultar em aglomeração.

Art. 5º - Fica vedado(a):

I - a realização de eventos, música ao vivo, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares, incluindo qualquer tipo de atividade que resulte em aglomeração;

II - o funcionamento de boates, casas de festas e congêneres.

III - o funcionamento de bibliotecas, salões de jogos, recreação infantil, parques, atividades de entretenimento, visitas turísticas e congêneres;

IV - a permanência de indivíduos nas ruas, avenidas, áreas e praças públicas do município, no horário compreendido entre 23h00min e 06h00min, bem como nos balneários (rios e cachoeiras), em qualquer horário, inclusive para a prática de esportes coletivos;

V - o estacionamento de veículos automotores em todos os balneários (rios e cachoeiras), exceto para os moradores;

VI - festas e eventos de qualquer natureza em áreas públicas ou particulares, bem como as competições esportivas;

VII - a concessão de autorizações para eventos e atividades transitórias em áreas públicas e particulares.

Art. 6º - A prática de atividades físicas individuais em praças, parques e logradouros públicos do município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, fica liberada, desde que não gere aglomerações e observe os protocolos de higiene e atenda às Medidas de Proteção à Vida.

§1º- Ficam proibidas todas as atividades físicas coletivas, circuitos e similares, em áreas de rios e cachoeiras, praças e logradouros públicos.

§2º- Os responsáveis por áreas particulares devem estabelecer o regimento interno, que assegure à plena observância quanto ao uso responsável dos espaços comuns, com ampla divulgação em seus canais internos de comunicação, bem como fixar comunicados nas áreas de uso comum, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - Os balneários do Município (rios e cachoeiras) ficarão fechados ao público em geral, durante toda a vigência do presente Decreto, sendo vedada a permanência nestes locais, inclusive, para banhos de rios e cachoeiras.

Art. 8º - Ficam suspensas as atividades escolares presenciais nas redes pública e particular de ensino do município de Cachoeiras de Macacu, autorizando-se as atividades exclusivamente remotas.

Parágrafo único. Ficam também suspensas às atividades presenciais de cursos livres, regularmente em funcionamento no município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 9º - Durante a vigência do presente Decreto, o horário de funcionamento para atendimento ao público, no prédio da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, será de 10h00min até as 14h00min.

Parágrafo único - Fica determinado o uso obrigatório de máscara facial, dentro de todos os prédios públicos.

Art. 10 - As igrejas e templos religiosos de todos os cultos e denominações, poderão funcionar até as 22h00min, desde que observadas às normas de higiene e as medidas de distanciamento social e de contingenciamento de superlotação, o uso de máscara e disponibilização de álcool 70 por cento para higienização das mãos, limitadas a 40 por cento da capacidade máxima de pessoas para o local.

Art. 11 - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Trânsito - SMOPT, por meio de suas unidades operacionais e órgãos delegados;

II - da Guarda Municipal e Postura;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária;

IV - no período de vigência do presente Decreto, os fiscais que atuarão nos balneários (rios e cachoeiras) e em todo território de Município, a fim de fiscalizar de cumprimento de suas normas, caso seja necessário, estão autorizados a solicitar apoio da Guarda Municipal e Postura, bem como dos Agentes de Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único - Caberá à SMOPT o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

Art. 12 - Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no artigo 11 e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º - Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente da SMOPT providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º - Nos demais casos, a SMOPT e a Guarda Municipal providenciarão o acautelamento em depósito, inclusive quando se tratar de retenção praticada por seus agentes ou apreensão realizada por agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º - As autoridades fiscais da SMOPT, bem como os guardas municipais e os agentes da vigilância sanitária poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento.

§ 5º - Poderão os agentes de segurança pública do Estado encerrar as atividades dos estabelecimentos previstos neste Decreto sem a necessidade da presença de um agente público municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência a SMOPT.

Art. 13 - Ficam mantidas as Medidas de Proteção à Vida relativas à COVID-19 previstas no Decreto nº 4.107 de 22 de janeiro de 2021 e seguintes, que não conflitem com as normas previstas no presente Decreto.

Art. 14 - Os órgãos citados no artigo 11 poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 15 - Fica disponibilizado o telefone 199, da Defesa Civil de Cachoeiras de Macacu, para ouvidoria.

Art. 16 - As medidas restritivas contidas neste Decreto serão revistas de acordo com os relatórios emitidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.133 DE 22 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº 4.133 DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Altera a redação da alínea L, §2º do Artigo 2º do Decreto Nº3.924 de 04 de setembro de 2019- Estabelece Critérios para Aluguel Provisório Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art.1º-Fica alterada a alínea L, §2º, do artigo 2º do Decreto Nº 3.924 de 04 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.2º**”-.....

§2º-.....

L)Contrato de locação tendo um prazo máximo de 30(trinta) dias para providenciá-lo e anexá-lo ao processo de locação” .

Art.2º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

SOMENTE JUNTOS VENCEREMOS A COVID-19

USE MÁSCARA

HIGIENIZE AS MÃOS

MANTENHA-SE DISTANTE SOCIALMENTE

PREFEITURA DE Cachoeiras de Macacu
MAIS PERTO DE VOCÊ.

Informe Vacinação COVID-19

CALENDÁRIO IDOSOS ENTRE 65 A 69 ANOS

IDOSOS ENTRE 65 A 69 ANOS OU MAIS - RESIDENTES EM CACHOEIRAS DE MACACU

03/abr
sábado

69 anos
ou mais

05/abr
segunda

68 anos
ou mais

06/abr
terça

67 anos
ou mais

07/abr
quarta

66 anos
ou mais

08/abr
quinta

65 anos
ou mais

09/abr
sexta

Repescagem
65 anos ou mais

INFORMAÇÕES

LOCAIS DE VACINAÇÃO:

8 às 16h | Colégio Alberto Monteiro Barbosa

Endereço: Rua Oswaldo Aranha, 275, Campo do Prado - Cachoeiras

9 às 16h | UBS Japuiba

Endereço: Rua Floriano Peixoto, s/n., Japuiba

9 às 16h | ESF Papucaia

Endereço: Rua Enfermeiro Sebastião Mariano, s/n, Papucaia

9 às 16h | ESF Maraporã

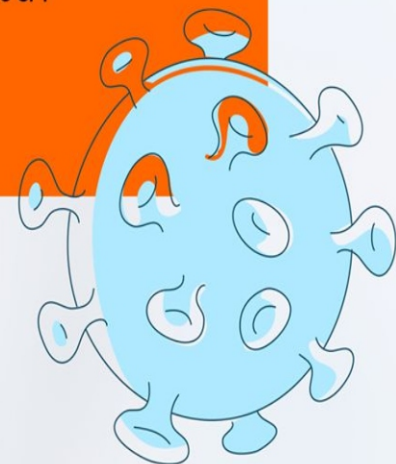
Endereço: Estrada Rio Friburgo, Km 23, Maraporã
Documentos necessários para Vacinação

DOCUMENTAÇÃO

Documento de Identificação com Foto e CPF
Comprovante de Residência.



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**
MAIS PERTO DE VOCÊ.





DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 223 - 05 de Abril de 2021 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº 929

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

DESPACHO/RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 580/2021

Em face do que estabelece o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e legislação suplementar, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que tem como objeto, a contratação do **CREA/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**, legalmente qualificada para o pagamento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), na importância estimada em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. A presente inexigibilidade é oriunda do Processo Administrativo nº 580/2021 e está fundamentado no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, conforme Parecer favorável da Douta Procuradoria.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 11 de fevereiro de 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL Nº 010/2021
OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2017

Partes: **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**
X
HILTON MARQUES PEREIRA

Objeto: Locação de imóvel destinado ao Programa Aluguel Provisório Municipal, para atender as famílias em situação de risco e de baixa renda deste município, localizado à **Rua João Pereira da Silva Neto, 312 - Japuiba- Cachoeiras de Macacu.**

Valor Total: R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

Prazo de Locação: 06 (seis) meses

Forma de Pagamento: Mensal.

Fundamento Legal: Art. 57, Inciso II, § 2º c/c Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Processo Administrativo: nº 017//2017

Cachoeiras de Macacu, 19 de março de 2021..

Ana Maria Moraes Bousquet Netto
Gestora do FMHIS

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL Nº 011/2021
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2019

Partes: **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**
X
JOSÉ CARLOS SANTANA NEVESS

Objeto: Locação de imóvel destinado ao Programa Aluguel Provisório Municipal, para atender as famílias em situação de risco e de baixa renda deste município, localizado à **Rua 08, Lote 23, Quadra 12 - Japuiba - Cachoeiras de Macacu.**

Valor Total: R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais)

Prazo de Locação: 06 (seis) meses

Forma de Pagamento: Mensal.

Fundamento Legal: Art. 57, Inciso II, § 2º c/c Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Processo Administrativo: nº 081//2019

Cachoeiras de Macacu, 11 de março de 2021.

Ana Maria Moraes Bousquet Netto
Gestora do FMHIS



O PRIMEIRO PASSO PARA FICAR LIVRE DA TUBERCULOSE É NÃO FICAR NA DÚVIDA.

É AÍ QUE VOCÊ, PROFISSIONAL DA SAÚDE, PODE FAZER TODA A DIFERENÇA.

INFORME-SE, INVESTIGUE A TUBERCULOSE AO IDENTIFICAR PESSOAS COM TOSSE E APOIE A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ O FINAL.

» Tuberculose

Doença infecciosa que afeta principalmente os pulmões, mas pode atingir outros órgãos e sistemas.

» Transmissão

Pelo ar, ao falar, espirrar ou tossir.

» Sintomas

- Tosse por 3 semanas ou mais;
- Febre baixa;
- Sudorese noturna;
- Emagrecimento.

» Diagnóstico

Avaliação clínica, realização de baciloscopia ou teste rápido molecular para TB (TRM-TB). Qualquer profissional da saúde pode solicitar a baciloscopia ou o TRM-TB ao identificar uma pessoa com suspeita de tuberculose. Outros exames podem ser indicados, como a cultura para micobactérias, ou investigação complementar por exames de imagem.

» Populações mais vulneráveis ao adoecimento por tuberculose

Pessoas privadas de liberdade, pessoas vivendo com HIV, pessoas em situação de rua, população indígena e profissionais de saúde possuem um risco maior de adoecer por tuberculose.

» Tratamento

No Brasil, o tratamento para TB é realizado com os medicamentos Isoniazida (H), Rifampicina (R), Pirazinamida (Z) e Etambutol (E), em comprimidos em dose fixa combinada. O esquema básico de tratamento para os casos de TB sensível é composto por uma fase intensiva com RHZE por 2 meses, seguida de uma fase de manutenção com RH por 4 meses, totalizando 6 meses de tratamento.

» Cura

A tuberculose tem cura quando o tratamento é feito até o final, com a tomada dos medicamentos de forma correta, diariamente, durante os 6 meses. A adesão ao tratamento é fundamental. É importante apoiar a pessoa em tratamento e orientar os familiares da importância da participação de todos na luta contra a tuberculose.

#Tuberculose #TemCura